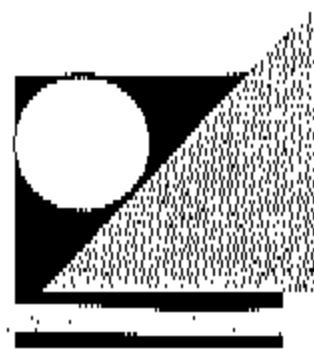


lei 440



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 13/12/52

Roberta Aloch
FUNÇÃOÁRIO

DATA 21/03/52

PROJETO DE LEI Nº 13/52

ASSUNTO: Da nova redação ao artigo 61 do decreto lei
nº 271 de 22 de setembro 1947, que dá instruções
para a arrecadação dos impostos, taxas e rendas
que constituem a Receita do município de Fortaleza.

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 440 DE 08/04/52

DIOM Nº 5405 DE 24/04/52

ARQUIVO



Lei: 004401952
Projeto: 00131952
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: TAXA





Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 440 DE 8 DE Abril DE 1952.

Dá nova redação ao art. 61 do decreto-lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, que dá instruções para a arrecadação dos impostos, taxas e rendas que constituem a Receita do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A cobrança do Imposto de Industria e Profissões far-se-á

a) - em duas prestações, nos meses de abril e agosto, quando a importância a pagar não exceder de R\$ 400,00;

b) - em quatro prestações, nos meses de abril, junho, agosto e novembro se o imposto for superior àquela importância.

§ 1º - Quando lançado em revisão, o imposto deverá ser pago dentro de trinta dias, contados da data da notificação.

§ 2º - Poderá ser efetuado o pagamento do imposto antes das épocas fixadas neste artigo se o contribuinte o quiser e não houver inconvenientes no seu recebimento.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 8 DE Abril DE 1952.

PREFEITO MUNICIPAL

PLAUTO FEIJÓ BENEVIDES DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Fazenda



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

N. 2/52

Fortaleza, 21 de Março de 1952.



Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza:-

Nos termos do disposto no art. 61 do Decreto-lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, que regulamentou a arrecadação dos impostos, taxas e demais rendas que constituem a Receita do Município de Fortaleza, far-se-a a cobrança do Imposto de Indústrias e Profissão:

"a) - em uma só prestação, na primeira época indicada no Orçamento, quando o imposto a pagar não exceder de duzentos cruzeiros (Cr. \$ 200,00);

"b) - em duas prestações, iguais, realizáveis nas duas épocas indicadas no Orçamento quando exceder dessa importância;

"c) - antes da época fixada para o pagamento, se o contribuinte o quiser pagar; não podendo, nessa hipótese, ser recusado o pagamento."

De acordo com esses dispositivos, vem sendo procedida a arrecadação do Imposto de Indústria e Profissão, estando fixada, no corrente exercício, para os meses de Abril e Outubro, respectivamente, a cobrança da primeira e segunda prestações semestrais, na conformidade do que dispõe a Lei Orçamentária vigente.

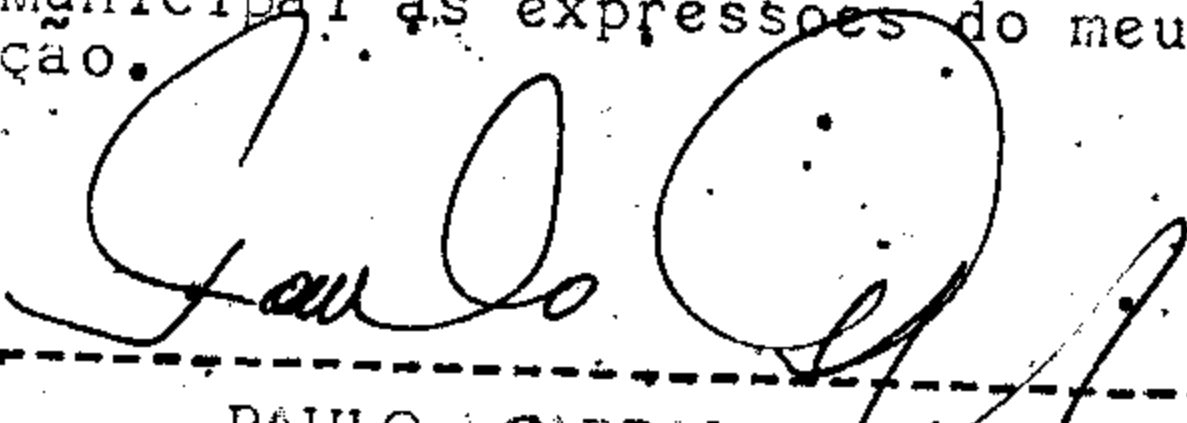
Tem demonstrado, no entanto, inconvenientes, a prática da cobrança daquele imposto em duas prestações apenas, o qual constitui a principal fonte tributária do Município.

Ocorreu-me, no intuito de proporcionar maior facilidade aos contribuintes e em proveito da própria Fazenda Municipal, modificar o sistema de arrecadação daquele tributo, que passaria a ser recebido em quatro (4) prestações, nos meses de Abril, Junho, Agosto e Novembro.

Deste modo, além de beneficiar o contribuinte, que poderia satisfazer de maneira mais cómoda os seus compromissos para com a Prefeitura, teria a Administração margem a proceder a melhor distribuição das redas em proveito dos serviços públicos em geral, e do funcionalismo.

Dispõe sobre o assunto ora submetido à consideração dessa Câmara o projeto de Lei que a este acompanha.

Servindo-me do ensejo apresento aos ilustrados membros dessa Câmara Municipal as expressões do meu alto apreço e distinta consideração.


PAULO CABRAL DE ARAUJO
(Prefeito Municipal)



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

N. 2/52.

Fls. 2



Fortaleza,

PROJETO DE LEI Nº 13/52.....

Dá nova redação ao art. 61 do decreto-lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, que dá instruções para a arrecadação dos impostos, taxas e rendas que constituem a Receita do Município de Fortaleza.

*Aprovado em
 15 discussões
 em 4-4-52
 Antunes*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A cobrança do Imposto de Indústria e Profissões far-se-á:

- a) - em duas prestações, nos meses de Abril e Agosto, quando a importância a pagar não exceder de Cr. \$400,00;
- b) - em quatro prestações, nos meses de Abril, Junho, Agosto e Novembro se o imposto for superior àquela // importância.

§ 1º - Quando lançado em revisão, o Imposto deverá ser pago dentro de trinta dias, contados da data da notificação.

§ 2º - Poderá ser efetuado o pagamento do Imposto antes das épocas fixadas neste artigo se o contribuinte o quizer e não houver inconvenientes no seu recebimento.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em

*aprovado em
 12 discussões
 em 9 sessões
 final
 Alameda
 Arary
 4-4-52*

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

*Aprovado.
8-4-52
Aleu car Araújo*



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 13/52.

Dá nova redação ao artº 61 do decreto-lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, que dá instruções para a arrecadação dos impostos, taxas e rendas que constituem a Receita do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A cobrança do Imposto de Industria e Profissões far-se-á:

a) - em duas prestações, nos meses de Abril e Agosto, quando a importância a pagar não exceder de R\$ 400,00;

b) - em quatro prestações, nos meses de Abril, Junho, Agosto e Novembro se o imposto fôr superior àquela importância.

§ 1º - Quando lançado em revisão, o Imposto deverá ser pago dentro de trinta dias, contados da data da notificação.

§ 2º - Poderá ser efetuado o pagamento do Imposto antes das épocas fixadas neste artigo se o contribuinte o quiser e não houver inconvenientes no seu recebimento.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal em 8 de abril de 1952.

Ass)

José Martins
José Martins
[Signature]
[Signature]

Pres.

Rel.